ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº E-002/2018

PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Dispõe sobre o Programa Macaé Cidadão e dá outras providências.

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
03/04/2018

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM / /

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM / /

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM / /

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM / /

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2018

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 25/04/2018

APROVADO 2ª DISCUSSÃO 22/05/2018 8X2

REJEITADO / / RETIRADO / /

SECRETARIA

LEI Nº REMETIDA EM 23/05/18 OF 066/2018

SANÇÃO EM 24/05/2018 LEI Nº 4.483/2018

VETO

PROMULGAÇÃO

11:23 Manoel
11:34 P. Antonio
11:37 Mauro
11:38 Manoel
11:41 Maxsu
11:48 Fernando
11:54 Julio
12:25 Arnaldo
12:30 Manoel
12:40 Julio
12:48 Manoel
12:54 P.A.
12:58 Valt
13:15 Cauto

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº 3LE002/18
Fls 02
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

MENSAGEM Nº 003 **/2018.**

Macaé, em 27 *de* março *de 2018.*

EXMO. SR. PRESIDENTE:

Ao encaminhar o presente Projeto de Lei e submetê-lo à apreciação dos Senhores Edis, tenho a grata satisfação de estar contribuindo para a regularização das normas municipais relacionadas ao transporte coletivo público.

O presente projeto de Lei visa instituir o programa "*Macaé Cidadão*" para os usuários do transporte público residentes em Macaé.

O programa versa sobre a concessão do programa passagem a R$1,00 (um real) , que continuará vigorando, contudo apenas aos usuários que comprovarem a residência em Macaé.

Cuida-se de uma ação necessária e que visa garantir o direito dos munícipes a tarifa reduzida face a crise financeira que assolam o país. Ademais, com a concessão do benefício apenas aos munícipes a Administração Pública Municipal poderá utilizar parte da verba que hoje subsidia o transporte público para investir em outras ações de governo, em outras áreas, melhorando assim as políticas públicas voltadas à população de Macaé.

Por esses motivos, acredita-se que a proposta será bem recebida por essa Emérita Casa, e, contará com o apoio de Vossas Excelências. Assim, espero contar com a aprovação unânime dos Nobres Representantes dessa Augusta Casa Legislativa.

Com meus protestos de elevada estima e consideração, subscrevo-me.

Com apreço.

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 22/05/2018
PRESIDENTE
8 X 2

ALUIZIO SANTOS JUNIOR
PREFEITO

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 25/04/2018
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
03/04/2018

PROTOCOLO DE SECRETARIA 28/Mar/2018 12:35 00000254

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº PLE 03/18 Fls. 03
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PROJETO DE LEI Nº002/2018.

Dispõe sobre o Programa Macaé Cidadão e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Macaé, o Programa Macaé Cidadão que confere somente aos cidadãos residentes no Município de Macaé e devidamente cadastrados no programa, a concessão de benefício tarifário para pagamento do valor de R$ 1,00 (um real) para utilização de qualquer linha do transporte coletivo público municipal.

Art. 2º Em razão da implantação do benefício disposto no art. 1º desta lei, o subsídio criado pela lei municipal nº 3.972/2013 fica restrito apenas aos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Público Municipal residentes em Macaé e devidamente cadastrados no Programa Macaé Cidadão.

Parágrafo único. As regras para a concessão do benefício de que trata o *caput* serão definidas por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo, que deverá ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2ª APROVADO EM 22/05/2018 DISCUSSÃO
PRESIDENTE
8XZ

GABINETE DO PREFEITO, em 27 de março de 2018.

ALUIZIO DOS SANTOS JUNIOR
PREFEITO

1ª APROVADO EM 25/04/2018 DISCUSSÃO
PRESIDENTE

PROTOCOLO DE SECRETARIA 28/Mar/2018 12:55 000005254

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
03/04/2018

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº PLE 02/18 04
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

LEI Nº 3.972 /2013.

Dispõe sobre a criação de subsídio para o transporte público municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica repristinada a redação original da Lei nº 3.748/2012 até 28 de fevereiro de 2013 sendo os efeitos financeiros levados à conta de dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único - O montante do crédito decorrente dos efeitos da Lei nº 3.748/2012, apurado em favor do concessionário, deverá ser pago no presente exercício em até 10 (dez) parcelas mensais.

Art. 2º A fim de repor os custos inflacionários dos últimos doze meses, bem como manter o equilíbrio econômico-financeiro da concessão pública, fica aprovado o estudo tarifário realizado pelo Poder Executivo com base na planilha GEIPOT que apurou a tarifa real de equilíbrio no valor de R$ 3,16 (três reais e dezesseis centavos), com vigência a partir de 01 de março de 2013.

Parágrafo único – (vetado)

Art. 3º Fica instituído a partir de 1º de março de 2013, subsídio financeiro no SISTEMA INTEGRADO DE TRANSPORTE PÚBLICO no município de Macaé, aos passageiros do transporte coletivo urbano, no valor da diferença entre a tarifa real de equilíbrio fixada no art. 2º e o valor da passagem de R$ 1,00 (um real) que será cobrada do usuário pela concessionária e concedido da seguinte forma:

I – o valor de R$ 1,90 (um real e noventa centavos) por passageiro transportado mediante repasse à concessionária com o intuito de subsidiar os aumentos obrigatórios de tarifa e assim harmonizar a eficiência econômica da operação, com o interesse dos usuários dessa modalidade de serviço público e do Poder Concedente, sempre condicionado na sua atuação discricionária (ou vinculada) ao marco regulatório existente;

II – o valor de R$ 0,26 (vinte e seis centavos) por passageiro transportado mediante a compensação de tributos municipais vincendos junto à Fazenda Pública Municipal de natureza tributária ou não, inscritos ou não na dívida ativa municipal e a remuneração pelo gerenciamento do Sistema Integrado de Transporte Coletivo previsto no artigo 133 da Lei nº 2.444/2003.

§ 1º - (vetado)

2º APROVADO DISCUSSÃO EM 22/05/2018
PRESIDENTE

1º APROVADO DISCUSSÃO EM 25/09/2018
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
03/04/2018

PROCESSO
Nº PLE 02/18
Fls 05
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

§ 2° - (vetado)

§ 3° - (vetado)

Art. 4° Fica o Poder Executivo autorizado a repassar mensalmente, de forma antecipada para a concessionária, o valor do subsídio de que trata o art. 3°, sendo o primeiro através de arbitramento e, do segundo em diante, pela contagem efetiva dos passageiros transportados no mês anterior, procedendo-se aos ajustes de acréscimos e deduções, de forma que o saldo financeiro antecipado do mês corresponda ao valor do subsídio concedido no mês anterior.

Art. 4°-A (vetado)

Parágrafo único - O valor do primeiro repasse indicado no caput deste artigo, cujo depósito será realizado em nome da concessionária até o 5° dia útil do mês de março de 2013, será calculado com base na estimativa do número de passageiros apresentado no estudo tarifário, levando-se em consideração o valor estipulado no art.3°, inciso I desta Lei.

Art. 5° Como garantia dos repasses previstos no artigo 3°, o Poder Público outorga nos termos do artigo 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em caução, a receita municipal auferida pelos royalties, podendo a concessionária executar a garantia na hipótese de inadimplemento dos repasses, sem prejuízo de outras garantias concedidas pela presente Lei.

Parágrafo único - A garantia prevista no caput deste artigo é pessoal, intransferível e exclusiva para fins de repasse do subsídio de que trata a presente Lei, sendo vedada a sua incidência em quaisquer outros eventuais créditos porventura detidos pela concessionária junto à Administração Pública.

Art. 6° Em caso de inadimplemento do repasse pelo Poder Público, fica a concessionária autorizada cobrar a tarifa real de equilíbrio, diretamente dos usuários, independentemente de notificação ou ato administrativo.

Parágrafo único - A disposição constante do caput deste artigo será igualmente aplicada na hipótese de suspensão, interrupção ou cancelamento do subsídio.

Art. 7° O controle da efetiva utilização de passagens será validado diariamente através do sistema de bilhetagem eletrônica instituído pela Lei n° 2.963, de 2007.

Parágrafo único – O sistema de bilhetagem eletrônico deverá estar apto a fornecer relatório detalhado da movimentação financeira discriminando passagens pagas em dinheiro, pagas por meio de Vale-Transporte, ainda as gratuidades e passe escolar.

Art. 8° Os passageiros beneficiários de gratuidade e de passe escolar fixados em leis específicas, não estão contemplados na base de cálculo do subsídio e

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 22/05/2018
PRESIDENTE
Câmara Municipal de Macaé EXPEDIENTE 03/04/2018
1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 25/04/2018
PRESIDENTE

PROCESSO
Nº LE 02/18
Fls. 06
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Alberto de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

continuarão sendo pagos pela tarifa real de equilíbrio, no mês subsequente ao da prestação do serviço.

Art. 9º Fica instituído fator de produtividade da mobilidade urbana, a ser aferida através do monitoramento da frota por GPS da concessionária, respeitado o peso relativo de cada linha do sistema, pelo qual será concedido um desconto na tarifa real de equilíbrio.

Art. 9º-A (Vetado)

§ 1º O estudo tarifário aprovado pelo art. 2º desta Lei contempla a velocidade média ponderada de 23,3 km/h, calculada considerando a velocidade média de todos os ciclos operacionais de pico das linhas que compõem o sistema integrado de transporte, sendo que cada unidade percentual de elevação dessa velocidade corresponderá ao desconto na tarifa real de equilíbrio de R$ 0,01 (um centavo) por passageiro transportado.

§ 2º Considera-se ciclo operacional de pico de uma linha o tempo total necessário para a realização da viagem de ida e volta, nos horários de pico da manhã e da tarde dos dias úteis.

§ 3º A velocidade média dos ciclos de pico de cada linha será obtida através da divisão da quilometragem total de ida e volta pelo tempo médio de todos os ciclos operacionais de pico realizados durante o mês.

§ 4º (vetado)

Art. 10 Os efeitos financeiros da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macaé, em 28 de fevereiro de 2013.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

2ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 22/05/2018
8 x 2
PRESIDENTE

1ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 25/04/2018
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
03/04/2018

Publicação Diário da Costa do Sol
Edição Nº 2892
Data 01/03/13 pág. 11
Juliana Furtado MAT. 27.405
SERVIDOR

PROCESSO
Nº PLE 02/18
Fls 07
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Da Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, sobre o
PROJETO DE _____ nº_____ de 2018.

Senhor Presidente,

Segue anexo parecer e voto

Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

Sala das Comissões, _____ de _____de 2018.

_____
Nilton César Pereira Moreira
Relator

2ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 22/05/2018
8X2
PRESIDENTE

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
Júlio César de Barros	Presidente	A Favor	
Paulo Antunes	Titular	À favor	Paulo Antunes Vereador
Welberth Rezende	Suplente		

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 25/04/2018

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
03/04/2018

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PLE 002/18
Fls 08
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Macaé/RJ, 04 de abril de 2018.

Ref.: Projeto de Lei nº E - 002/2018

À Comissão Permanente de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (18/04/18), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3336

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO Nº PLE 002/18
Fls 09
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lecio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PARECER E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº E-002/2018 NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MACAÉ CIDADÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO:

O Ilmº. Chefe do Poder Executivo encaminhou para análise desta casa Legislativa, em observância a Lei Orgânica da Municipalidade e ao regimento Interno Legislativo, **PROJETO DE LEI Nº E-002/2018**, que dispõe sobre a criação do programa Macaé cidadão, com vistas a benefício para os usuários do transporte públicos residentes em Macaé.

O processo legislativo é o conjunto de procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal para a correta elaboração de lei, com o objetivo de legitimar o seu conteúdo. Esses procedimentos são organizados em cinco fases: iniciativa, instrução, deliberação, revisão e executiva.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO
Nº PLEG 02/18
Fls 10
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lucio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Esta comissão de constituição e justiça tem o papel de identificar, na fase de instrução, se o projeto de lei atende, quanto ao seu conteúdo e quanto a sua forma, os requisitos constitucionais para a sua tramitação.

Assim, considerando o papel institucional a ser exercido por esta Comissão, após leitura da matéria em plenário, no expediente do dia 03/04/2018 e conseguinte recebimento pelo presidente desta comissão, encaminhou-se para assessoria técnico legislativa e posterior retorno a este relator, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

O Poder Executivo Municipal, no exercício de suas atribuições, é competente para encaminhar matéria desta natureza (Projeto de Lei), conforme Lei Orgânica do Município.

> **LOM** – Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
>
> (...)
>
> IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
>
> (...)

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO Nº 8LG02/18 Fls 11
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSINATURA
Carlos Lecio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Neste aspecto, verifica-se não haver óbice jurídico para o prosseguimento da matéria, observados critérios de tramitação constante em Regimento Interno desta Casa Legislativa.

2.1. DA REDAÇÃO/TÉCNICA LEGISLATIVA – Requisito formal.

Observa-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em seu teor, tudo em conformidade ao disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, contando com 03 (três) artigos e consequente parágrafo único ao artigo segundo, por tanto, não merecendo qualquer reparo.

Quanto à técnica legislativa, conforme acima exposto, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal, na forma do artigo 3º da Lei Complementar Federal 95/98 (*Que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*) e § 2º do artigo 113 do Regimento Interno.

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a

PROCESSO Nº PLG02/18
Fls 12
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Cecio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

> **indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;**
>
> **II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;**
>
> **III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.**
>
> **Art. 113º - São modalidades de proposições:**
> **(...)**
> **§ 2o - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.**
> **(...)**

2.2. ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL E DE INTERESSE PÚBLICO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR E DA PESSOA HUMANA.

Tratando-se de projeto de lei que visa regulamentar questões de interesse no âmbito municipal, este deve estar em consonância com a Lei Orgânica desta municipalidade e cumprir as regras de tramitação exigidas no regimento interno desta casa legislativa, além de não infringir legislação supraconstitucional.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO Nº PLE 02/18 Fls 13 ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Neste compasso, quanto ao processo legislativo municipal, diz o artigos 69 inciso II, 71 e artigo 92 da Lei orgânica, *in verbis*:

> **Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:**
>
> **(...)**
>
> **II - leis ordinárias;**
>
> **(...)**
>
> **Art. 71. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao cidadão que a exercerá na forma desta Lei.**
>
> **(...)**
>
> **Art. 92. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:**
>
> **I - a iniciativa de leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, Constituição Estadual e Constituição Federal;**

Assim também regulamenta o regimento interno desta casa, vejamos.

> **Art. 128º - A iniciativa das leis ordinárias caberá:**
>
> **(...)**
>
> **III - Ao Prefeito Municipal;**

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO Nº PLE02/18 Fls 14 ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

(...)

A matéria em questão enquadra-se neste inicial requisito, que, no âmbito jurídico, entende-se como um ato normativo primário que contém, em regra, normas gerais e abstratas. E por tal motivo, as regras do presente projeto de lei serão definidas via decreto do chefe do poder executivo, vide parágrafo único do artigo 2º.

Por tanto, s.m.j., entendo que, quanto a competência para sua iniciativa e legalidade da matéria não há óbice para seu prosseguimento.

Noutro norte, entendo que a matéria deve tramitar na comissão de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação desta casa.

De sorte que, ante ao exposto, voto pelo prosseguimento e conseguinte aprovação em sua íntegra, uma vez que não merece reparos.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2018.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

PROCESSO Nº 9602/18
Fls 15
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

Da Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação, sobre o PROJETO DE _____ nº_____ de 2018.

Senhor Presidente,

De acordo com o Prosseguimento da matéria

Sala das Comissões, _____ de _____de 2018.

Val Barbeiro
Relator

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 22/05/2018
PRESIDENTE

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
George Jardim	Presidente	Pelo Prosseguimento da Matéria	
Nilton César	Titular	Pelo Prosseguimento	
Marcel Silvano	Suplente		

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 25/04/2018

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
03/04/2018

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER: 003/2018

PROJETO DE LEI: Nº 002/2018

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MACAÉ CIDADÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO

Trata-se de propositura que versa sobre a concessão de Programa denominado Macaé Cidadão, que tem como finalidade a concessão de passagem para utilização do transporte público aos munícipes no valor de R$ 1,00.

Às fls. 02 encontra-se mensagem n° 003 do Prefeito Aluizio.

Às fls. 09 a 14 encontra-se parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantia Fundamental, favorável ao prosseguimento do projeto de lei.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.

A forma de implementação do Programa Macaé Cidadão será definida por Decreto Executivo, o que pode traz preocupação legitima para esta Casa, porém, como representantes constituídos pelo povo podemos fiscalizar a implementação do programa, a fim de garantir que este não seja prejudicial à população.

Considerando que a proposição tem relevante interesse social, mesmo que carecendo de devida instrução conforme exigência legal, o que, ressalta-se, não exime de qualquer responsabilidade o ordenador das despesas decorrentes de sua implementação, assim sendo, temos por proeminente sua tramitação.

III- VOTO

I

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 002/2018.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2018.

VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDEMIR DA SILVA SOUZA

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 - Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Macaé/RJ, 11 de maio de 2018.

REF.: PROJETO DE LEI Nº E- 002/2018

À Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (25/05/18), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3336

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

PELO PROSSEGUIMENTO
VER ROBSON

19

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA

DA COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA, sobre o PROJETO Lei nº E-002 de 2018.

Senhor Presidente,

Segue o Parecer em Anexo

Sala das Comissões, 16 de Maio de 2018.

DR. LUIZ FERNANDO
Relator

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
ROBSON OLIVEIRA	Presidente	A FAVOR	
GUTO GARCIA	Titular	A FAVOR PELO PROSSEGUIMENTO	
MAXWELL VAZ	Suplente		

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
Vereador-Relator Dr. Luiz Fernando Borba Pessanha

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA

Projeto de Lei nº E-002/2018.

Assunto: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MACAÉ CIDADÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de propositura, que tem por finalidade instituir o programa MACAÉ CIDADÃO, com o objetivo de conceder a passagem a R$ 1.00 (um real), apenas aos usuários que comprovarem residência no município de Macaé/RJ.

É o Relatório.

II – ANÁLISE.

Seguindo o Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos conforme o Regimento Interno Desta Casa Legislativa.

A proposição apresentada, é sem dúvida, de caráter relevante, haja vista o seu caráter social e econômico.

O que deixa apreensivo este Relator, é que o referente Projeto de Lei, em seu parágrafo único do artigo 2°, que tais regras serão definidas por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Ressalta-se que, o referente Projeto de Lei abre lacunas para que vários seguimentos da sociedade, que hoje é beneficiado pela passagem a R$ 1.00 (um real), sejam excluídos do referido Projeto, exemplo disso será os servidores do Município, que residem fora da Cidade de Macaé/RJ.

Por fim, não poderia este Relator, deixar de falar que o referido projeto de Lei é uma oportunidade para que o Poder Executivo corrija as diversas falhas que o atual projeto possui, uma destas falhas é a falta de fiscalização do Executivo junto à empresa que presta o serviço de

transporte no Município, e a sua consequência, é o rombo que a passagem a R$ 1.00 (um real) tem causado aos cofres do Município.

III – VOTO DO RELATOR.

Diante do exposto, e observado o que foi apresentado na propositura, afirmo que o Projeto de Lei reveste-se de boa forma Constitucional Legal, e nos aspectos técnicos para sua aplicação.

Por isso, voto pelo **PROSSEGUIMENTO, COM AS REFERIDAS RESSALVAS ACERCA DE SUA APROVAÇÃO.**

Sala das Comissões, 16 de Maio de 2018.

LUIZ FERNANDO BORBA PESSANHA
Vereador-Relator da Comissão de Transportes e Mobilidade Urbana

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Ofício nº 066/2018 DGAL

Macaé, 23 de maio de 2018.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar os Autógrafos dos Projetos de Leis nºs E-002/2018, E-004/2018 e E-005/2018 aprovados por esta Casa Legislativa em 22 de maio de 2018.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Eduardo C Cardoso

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROJETO DE LEI Nº E-002/2018

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MACAÉ CIDADÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ** delibera e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Macaé, o Programa Macaé Cidadão que confere somente aos cidadãos residentes no Município de Macaé e devidamente cadastrados no programa, a concessão de benefício tarifário para pagamento do valor de R$ 1,00 (um real) para utilização de qualquer linha do transporte coletivo público municipal.

Art. 2º Em razão da implantação do benefício disposto no art. 1º desta lei, o subsídio criado pela lei municipal nº 3.972/2013 fica restrito apenas aos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Público Municipal residentes em Macaé e devidamente cadastrados no Programa Macaé Cidadão.

Parágrafo único. As regras para a concessão do benefício de que trata o *caput* serão definidas por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo que deverá ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 23 de maio de 2018.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

WELBERTH PORTO DE REZENDE
1º SECRETÁRIO

24/05/18

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

O DIÁRIO

LEI Nº 4.483 /2018.

Dispõe sobre o Programa Macaé Cidadão e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Macaé, o Programa Macaé Cidadão que confere somente aos cidadãos residentes no Município de Macaé e devidamente cadastrados no programa, a concessão de benefício tarifário para pagamento no valor de R$ 1,00 (um real) para utilização de qualquer linha do transporte coletivo público municipal.

Art. 2º Em razão da implantação do benefício disposto no art. 1º desta lei, o subsídio criado pela Lei municipal nº 3.972/2013 fica restrito apenas aos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Público Municipal residentes em Macaé e devidamente cadastrados no Programa Macaé Cidadão.

Parágrafo único. As regras para a concessão do benefício de que trata o caput serão definidas por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo que deverá ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 23 de Maio de 2018.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

Pg. 14. Ed. 4380